



Processo nº : 10830.006704/94-85

Recurso nº : 114.567

Acórdão nº : 203-08.652

Recorrente : PIRELLI CABOS S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – EFEITOS DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PELA MATRIZ** - Independentemente do local dos atos e fatos que deram origem à suposta obrigação fiscal, o ajuizamento da ação declaratória se verifica em nome da pessoa jurídica, quem entende e postula que a tributação é indevida em face de uma relação jurídica isentiva. Posterior decisão deve ser aplicada indistintamente às suas filiais, tornando desnecessária a reprodução de ações idênticas. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

**Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PIRELLI CABOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/ja



Processo nº : 10830.006704/94-85  
Recurso nº : 114.567  
Acórdão nº : 203-08.652

Recorrente : PIRELLI CABOS S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Consta dos autos que, em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos às fls. 02/03, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

1) no exercício de suas funções no estabelecimento da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, verificou o recebimento de mercadorias com isenção indevida, remetidos pela autuada;

2) a impugnante deu saída a máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos com isenção indevida no período de outubro/90 a junho/91, amparada no art. 17, inciso III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, pois tal dispositivo foi revogado pelo art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, exceto o inc. I, revisto pela Lei nº 7.988/89, art. 5º;

3) quanto aos demais incisos do art. 17, a Secretaria da Receita Federal entendia que estavam revogados e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que estavam em vigor. No despacho do Ministro da Fazenda, em 30/08/94, este manifestou-se no Processo nº 10951.000524/94-87, dirimindo o conflito de interpretação, no sentido de que a isenção prevista extinguiu-se em 05/10/90, sendo devido o IPI;

4) defende que devida é a multa de ofício, pois, embora o despacho do Ministro tenha dispensado a multa, os juros e a correção monetária, condicionou essa dispensa à observância, pela contribuinte, de orientação anteriormente adotada, a teor do art. 100 do CTN; e

5) entretanto, no período de outubro/90 a junho/91, em que ocorreram os fatos geradores com isenção indevida, não havia a orientação necessária, posto que os Pareceres PGFN/CAT nºs. 437/92, 627/92 e 1.534/92, são posteriores àqueles períodos, não podendo amparar seu procedimento.

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, (fls. 16/23), com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) interpôs a Ação Ordinária nº 91.0006122-0, em curso na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília, onde pleiteia a isenção do IPI nas vendas realizadas, contempladas pelo art. 17, inc. III, do Decreto-Lei nº 2.433/88;

2) requer seja declarada a suspensão do presente processo administrativo, até decisão final do Poder Judiciário, em obediência ao princípio da economia processual;



**Processo nº : 10830.006704/94-85**  
**Recurso nº : 114.567**  
**Acórdão nº : 203-08.652**

3) uma vez que a atividade a que se refere o inc. III é da competência do Poder Público e não de um determinado setor da atividade econômica, a isenção prevista não é um instrumento fiscal destinado a criar melhores condições para o desenvolvimento de determinado setor econômico, mas sim para criar melhores condições de vida para a coletividade;

4) defende que a isenção prevista no art. 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, por vincular-se à qualidade subjetiva do adquirente, não visa fomentar um determinado setor da atividade econômica, motivo pelo qual não se lhe aplica o art. 41 do ADCT da CF/88;

5) sob sua perspectiva, a isenção em questão não se qualifica como incentivo fiscal, por não corresponder a instrumento de desenvolvimento de determinadas áreas geográficas ou atividade econômica; e não ter natureza setorial, pois não se direciona a setor específico da economia, à medida que se aplica a todos os contribuintes que promovam saídas qualificadas no art. 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88;

6) mesmo que a isenção em questão configurasse um incentivo de natureza setorial, alcançado pelo art. 41 do ADCT, não teria ocorrido sua revogação no período autuado, considerando que foi confirmada pela Lei nº 7.988/89;

7) a Lei nº 7.988/89, ao introduzir modificações em diplomas legais que tratavam dos incentivos, confirmou implicitamente todos os demais previstos nas leis modificadas, o que abrange o inc. III do art. 17;

8) por sua vez, a rejeição da MP nº 287/90, que previa o restabelecimento da isenção em tela, é a manifestação inequívoca de sua desnecessidade, em função da subsistência dos incentivos nela contidos;

9) também a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do parecer emitido pelo Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, manifestou não ter sido revogada pelo art. 41 do ADCT a isenção em tela, mesmo porque o benefício, quando da implementação daquele dispositivo, já estava revogado pelas Leis nºs 7.988/89 e 8.032/90; e

10) concluindo, sustenta seja julgada procedente sua impugnação para que fique suspenso o processo administrativo até o trânsito em julgado da ação ordinária proposta, ou então seja o auto de infração julgado insubsistente.

Por meio da Decisão DRJ/CPS nº 000794, de 20/03/00, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

***"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI***

***Período de apuração: 01/03/1991 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 15/05/1991***

***Ementa: IPI - AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - Interposta ação judicial por estabelecimento industrial diferente do autuado, face a autonomia dos estabelecimentos para fins de IPI, não ocorre a concomitância da ação***



**Processo nº : 10830.006704/94-85**  
**Recurso nº : 114.567**  
**Acórdão nº : 203-08.652**

*judicial com o processo administrativo, ensejando a apreciação do mérito da lide em sua integralidade.*

**ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, INC. III, ALÍNEA 'C', DO DECRETO-LEI N.º 2.433/88, COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 2.451/88:**

*- como não houve a confirmação, expressa ou explícita, em Lei, do benefício do art. 17, incisos II a VI, do Decreto-lei n.º 2.433/88, como determinou o art. 41 do ADCT, ele extinguiu-se em 05/10/90. A omissão ou o silêncio do legislador ordinário não são instrumentos hábeis a prorrogar benefícios fiscais cuja permanência foi condicionada, pelo Constituinte, à edição de uma lei que os confirmasse de forma clara e precisa;*

*- o benefício fiscal em questão é de natureza setorial, à medida que se refere a aquisição de bens destinados ao setor petrolífero da economia.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Às fls. 68/80, recurso apresentado pela empresa, pelo qual reitera que a matéria objeto da autuação encontra-se *sub judice*, e que quem ajuizou a Ação Ordinária foi a pessoa jurídica Pirelli S.A Companhia Industrial Brasileira, hoje Pirelli Cabos S.A., pessoa jurídica composta de mais de um estabelecimento, de matriz e de filiais. Portanto, reitera que seja determinada a suspensão do andamento do presente processo administrativo, até decisão final do Poder Judiciário nos autos da ação ordinária discriminada no processo administrativo. No mais, reitera estarem isentas de IPI as operações realizadas pela autuada.

Consta dos autos depósito de 30%, garantindo à contribuinte o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006704/94-85  
Recurso nº : 114.567  
Acórdão nº : 203-08.652

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Duas questões merecem ser tratadas. A primeira diz respeito à extensão dos efeitos do ajuizamento de ação declaratória às filiais de pessoa jurídica; a segunda, em caso afirmativo, da chamada "renúncia administrativa".

Consta das razões recursais apresentadas pela empresa o seguinte:

*que, "Todavia, a d. autoridade de 1ª instância, na tentativa de enfraquecer a argumentação da ora recorrente, afirmou que 'da análise da Petição Inicial da referida ação, percebe-se a contribuinte a identificar-se como 'PIRELLI S.A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA', sociedade com sede à Alameda Barão de Piracicaba, nº 740, São Paulo – SP, devidamente inscrita no C.G.C. MF sob 61.150.751/0001-89, ...' Completa dizendo que 'não se trata do estabelecimento industrial autuado, cadastrado no CNPJ sob o nº 61.150.751/0002-60;'"*

*que, "Entretanto, não prevalece a argumentação do d. julgador de 1ª instância, visto que, conforme amplamente documentado nos autos do processo judicial em referência, em 28 de agosto de 1991, a ora recorrente alterou sua denominação social para PIRELLI CABOS S.A (docs.j.), sua atual denominação.";*

*que, "Ocorreu apenas a alteração da denominação social da contribuinte no intervalo de tempo entre o ajuizamento da Ação Ordinária citada e a autuação fiscal, sendo a ora recorrente e a autora da medida judicial a mesma pessoa jurídica.";*

*que, "...não nega que, para fins de IPI, considera-se autônomo cada estabelecimento do industrial (art. 23, parágrafo único, do RIPI). Tal determinação, contudo, não torna cada estabelecimento uma pessoa jurídica independente, para todos os demais efeitos, inclusive a ponto de uma ação ajuizada pela pessoa jurídica não abarcar todos os seus estabelecimentos."; e*

*que, "Quem ajuizou a Ação Ordinária foi a pessoa jurídica Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, hoje Pirelli Cabos S.A., pessoa jurídica essa composta de mais de um estabelecimento, de matriz e de filiais. É a pessoa jurídica quem tem capacidade processual apta a estar em juízo (art. 7º do Código de Processo Civil – CPC) e não o estabelecimento. É até possível que, caso um simples estabelecimento ajuizasse uma ação, fosse decretada a*



**Processo nº : 10830.006704/94-85**  
**Recurso nº : 114.567**  
**Acórdão nº : 203-08.652**

*nulidade do processo, por falta de capacidade processual (art. 13, parágrafo único, I, do CPC)."*

Penso estar com a razão a recorrente. Isto porque, em primeiro lugar, trata-se de ação declaratória e não simplesmente mandado de segurança, em que a propositura é contra a autoridade coatora local. Essa peculiaridade é muito importante quando se enfrenta a extensão dos efeitos dos limites da coisa julgada.

Em se tratando de ação declaratória<sup>1</sup>, tem-se que seus efeitos são de forma generalizada ao declarar a situação jurídica existente entre as partes - empresa e União - com o fim de eliminar a incerteza sobre a existência ou inexistência dessa situação. O ajuizamento da ação se verifica em nome da pessoa jurídica; é esta que entende e postula que a tributação é indevida. Não é o estabelecimento que outorga procuração e documentos societários para o ingresso no Judiciário, e sim a pessoa jurídica. Não há como confundir direito processual com direito material. Nesse sentido, o que ficar declarado judicialmente para a empresa o será como um todo para as suas partes - filiais, ainda que para a legislação do IPI sejam considerados como estabelecimentos autônomos.

No mais, obtida decisão, haver-se-á de comunicar a quem de direito para que procedam ou não à tributação, sob pena de desrespeito à uma ordem judicial. Apenas isto. Desta forma, penso que a autuada possui matéria de seu interesse em discussão pelo Poder Judicial.

#### **Matéria submetida ao Poder Judiciário.**

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Acrescente-se que o não impedimento da realização do lançamento tem sua razão de ser para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da "decadência", decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio,

---

<sup>1</sup>O mesmo não acontece no caso de ação anulatória que tem como pressuposto a existência de anterior lançamento - ato administrativo a qual se busca desconstituir.



Processo nº : 10830.006704/94-85  
Recurso nº : 114.567  
Acórdão nº : 203-08.652

previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo <sup>2</sup>.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (normativo) nº 03, de 14.02.96, declara que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"*.

E mais, o Judiciário, através do STJ,<sup>3</sup> em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

*"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido."* (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

Portanto, pelo exposto, por admitir a extensão dos efeitos da ação declaratória ajuizada pela pessoa jurídica, deixo de tomar conhecimento do recurso, por tratar de matéria submetida à apreciação pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>2</sup>esse entendimento foi muito bem defendido na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, nos Acórdãos de nºs 202-09.261; 202-09.262 e 202-09.533, cujas razões de decidir adotei e transcrevi em parte.

<sup>3</sup> (REsp 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – n.º 23/95 – página 422.